



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do devedor:

Nome	KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ/CPF	24.150.377/0001-95
Endereço	RODOVIA BR-101 SUL, 3700, BARRO, RECIFE/PE CEP 50900-400

2. Qualificação do representante/administrador:

Nome	INACIO AMERICO DE MIRANDA JUNIOR
CNPJ/CPF	
Endereço	

representados por seu(s) advogado(s), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 2382, de 26 de fevereiro de 2021,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregulização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, que tem como **objeto os débitos, processos judiciais e respectivos juízos de tramitação (ANEXO ÚNICO) e as garantias já existentes nas respectivas execuções fiscais**, por meio do qual fica acertado que:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

DO OBJETO

---

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e do devedor, visando ao encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos e processos relacionados no anexo do presente termo.

§2º. O devedor concorda com a inclusão de todas as inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO ÚNICO deste termo.

§3º. Será também objeto desta transação os honorários devidos decorrentes da Ação Anulatória nº 0004490-26.2016.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal do Distrito Federal, uma vez que a devedora renunciará o direito sobre o qual se funda a ação. A devedora se compromete a efetuar o pagamento do valor de R\$ 16.211,77 (atualizado até maio de 2021) em até 12 prestações mensais, sendo a primeira devida no mês de pagamento da primeira parcela da transação. Sobre cada parcela incidirá atualização com base na SELIC.

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

---

CLÁUSULA 2ª. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pelo devedor é de 15 (quinze) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, expedida por via eletrônica ou postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando o devedor for notificado por meio da plataforma REGULARIZE ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)) ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da expedição para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública, em se tratando de notificação postal.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

---

CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO**

- IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;
- VI – declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- VII – declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- VIII – declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- IX- demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

**DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

---

CLÁUSULA 4ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para a definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

**DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

---

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no ANEXO ÚNICO serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União: É concedida ao devedor a possibilidade de pagar pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 108 (cento e oito) parcelas mensais e sucessivas. O percentual dos descontos incidentes sobre cada uma das inscrições constará do ANEXO ÚNICO ao presente termo.

CLÁUSULA 6ª. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

CLÁUSULA 7ª. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo, a partir da validação do parcelamento, com o pagamento da 1ª parcela.

CLÁUSULA 8ª. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 9ª. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 10. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 11. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

#### DOS PROCESSOS JUDICIAIS

---

CLÁUSULA 12. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO ÚNICO e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 13. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

#### DAS GARANTIAS

---

CLÁUSULA 14. O devedor mantém todas as garantias associadas ao débito com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual.

CLÁUSULA 15. Incidindo o devedor em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

---

CLÁUSULA 16. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - o não pagamento integral da 1ª parcela até a data do vencimento;
- II - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas ou a falta de pagamento de 1 (uma) até (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;
- III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;
- VI – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 17. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 18. O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao devedor acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

§4º. O devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 19. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 20. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 21. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

---

CLÁUSULA 22. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do(s) devedor(es), desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CLÁUSULA 23. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

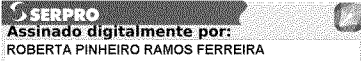
DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 24. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 25. O presente termo de transação individual não pode implicar a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

Recife/PE, 26 DE MAIO DE 2021.

  
Assinado digitalmente por:  
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

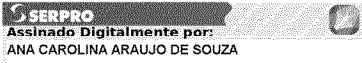
**ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA**

Procuradora da Fazenda Nacional

  
Assinado digitalmente por:  
FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**FERNANDO AGUIAR**

Procurador da Fazenda Nacional – Chefe da DIGRA

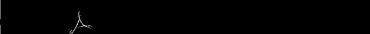
  
Assinado Digitalmente por:  
ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 00870232533 Assinado em: 31/05/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**ANA CAROLINA ARAÚJO DE SOUZA**

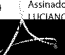

Procuradora- Chefe da DÍVIDA/PRFN5

INACIO AMERICO DE MIRANDA JUNIOR  Assinado de forma digital por INACIO AMERICO DE MIRANDA JUNIOR

**KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**

INACIO AMERICO DE MIRANDA JUNIOR 

**INACIO AMERICO DE MIRANDA JUNIOR**

LUCIANO BRITO  Assinado de forma digital por LUCIANO BRITO  
CARIBE: 49 

**ADVOGADO**



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADORIA-REGIONAL 5ª REGIÃO

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE DÉBITOS ELEGÍVEIS À TRANSAÇÃO

Inscrições	Valor Consolidado*	Processos Judiciais	Desconto	Desconto R\$	Dívida após desconto R\$
40 2 16 008146-90	R\$ 21.423.480,04	8028609520174050000	67,20%	R\$ 14.396.578,59	R\$ 7.026.901,45
40 6 16 031411-30	R\$ 7.741.190,07	8028609520174050000	67,20%	R\$ 5.202.079,73	R\$ 2.539.110,34
40 6 16 031412-11	R\$ 8.620.456,30	8028609520174050000	67,20%	R\$ 5.792.946,63	R\$ 2.827.509,67
40 6 17 000794-95	R\$ 32.809,29	8133698520174050000	50,21%	R\$ 16.473,54	R\$ 16.335,75
40 7 16 005103-02	R\$ 1.871.546,36	8028609520174050000	67,20%	R\$ 1.257.679,15	R\$ 613.867,21
40 6 17 001853-33	R\$ 5.559,89	-	41,96%	R\$ 2.332,93	R\$ 3.226,96
40 5 18 003789-34	R\$ 2.725,83	-	39,96%	R\$ 1.089,24	R\$ 1.636,59
40 2 19 002917-15	R\$ 1.755,27	-	40,03%	R\$ 702,63	R\$ 1.052,64
40 6 19 005776-34	R\$ 5.198,80	-	42,68%	R\$ 2.218,85	R\$ 2.979,95
40 5 19 000805-54	R\$ 247.362,80	-	49,32%	R\$ 121.999,33	R\$ 125.363,47
40 6 19 014022-93	R\$ 9.840,05	-	47,21%	R\$ 4.645,49	R\$ 5.194,56
40 6 19 019827-88	R\$ 39.447,46	-	21,75%	R\$ 8.579,82	R\$ 30.867,64
40 5 19 001226-56	R\$ 6.795,85	-	39,13%	R\$ 2.659,22	R\$ 4.136,63
40 5 19 001155-28	R\$ 6.252,20	-	39,13%	R\$ 2.446,49	R\$ 3.805,71
40 5 19 001156-09	R\$ 6.252,20	-	39,13%	R\$ 2.446,49	R\$ 3.805,71
40 5 19 001157-90	R\$ 6.252,20	-	39,13%	R\$ 2.446,49	R\$ 3.805,71
40 5 19 001158-70	R\$ 6.252,20	-	39,13%	R\$ 2.446,49	R\$ 3.805,71
40 5 19 001227-37	R\$ 6.795,82	-	39,13%	R\$ 2.659,20	R\$ 4.136,62
42 5 16 000209-66	R\$ 3.536,10	-	45,73%	R\$ 1.617,06	R\$ 1.919,04
42 5 17 000316-84	R\$ 3.409,63	-	39,33%	R\$ 1.341,01	R\$ 2.068,62
40 7 19 001950-97	R\$ 45.214,69	-	43,14%	R\$ 19.505,62	R\$ 25.709,07
40 6 19 005777-15	R\$ 205.017,69	-	43,13%	R\$ 88.424,13	R\$ 116.593,56
	<b>R\$ 40.297.150,74</b>		<b>66,84%</b>	<b>R\$ 26.933.318,12</b>	<b>R\$ 13.363.832,62</b>

\*Valores históricos atualizados até maio/2021